



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272685/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ
EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA
GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO /
PROCURADOR SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1075/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., de responsabilidade dos Senhores Sr. JOSÉ JURHOSA JÚNIOR, CPF: 174.593.891-53, Diretor-Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 06/08/2019 a 31/12/2019; Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF: 353.542.759-20, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 01/01/2019 a 12/07/2019; Sr. GILMAR SCHWANKA, CPF: 359.199.739-00, Diretor-Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., no período de 13/07/2019 a 05/08/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 373/20-CGE, foram juntados documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE¹ e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 1228/23-GCAZ (peça 148), este Relator recebeu petição atravessada pela jurisdicionada e documentos acostados (peças 113 a 147), **que após reanálise** pela 4ª ICE exarou Instrução nº 139/23 (peça 150), **concluindo pela regularidade da prestação de contas sob exame.**

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas sub examine**, conforme exposição contida na Instrução nº 42/24 (peça 151), *in verbis*:

“3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A. relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 203/24-3PC (peça 152), **acompanhando os opinativos das unidades técnicas**, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da Empresa MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A., exercício 2019, *in verbis*:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela

¹ Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade da presente Prestação de Contas, nos termos da instrução.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdição.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que os achados de fiscalização foram saneados com a juntada de documentos e justificativas apresentadas pela jurisdição nas peças 113 a 147, modificando o entendimento preliminar da 4ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ICE, convertendo o então opinativo da prestação de contas em comento, de irregularidade para regularidade.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, **não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade**, entendimento convergido pelo Ministério Público de Contas na lavratura do seu Parecer, culminando **pela regularidade da prestação de contas, *sub examine***.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Nesse contexto, e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela Empresa **MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente